

Nº da proposição 00024/2017

Data de autuação 05/04/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.112 - INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO





MENSAGEM N° 8112, DE 09 DE MARÇO DE 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Institui a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no âmbito da rede estadual do ceará e dá outras providências."

A presente proposta tem como finalidade ampliar o tempo de permanência na escola dos alunos da rede estadual de ensino (Ensino Médio), proporcionando ao corpo discente mais oportunidades de aprendizagem dos conteúdos da base nacional comum curricular e de outros saberes necessários para uma formação humana integral. Com o mesmo propósito, o Projeto autoriza a criação e a conversão de Escolas Estaduais em Tempo Integral.

Através desta iniciativa de Lei, propõe-se a construção de um caminho seguro para a melhoria da educação básica do Estado do Ceará, tornando mais fácil aos jovens cearenses o acesso ao conhecimento e à cultura, com reflexo na melhoria da qualidade do ensino e de seus resultados. Ao mesmo tempo, busca-se, com a instituição da Política de Ensino Médio em Tempo Integral, a criação de condições para o alcance das metas estabelecidas no Plano Nacional e Estadual de Educação relacionadas ao ensino médio.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

NP: 453/2017



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em fortaleza, aos de de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no âmbito da rede estadual de ensino do Ceará objetivando a progressiva adequação das escolas já em funcionamento, ou que vierem a ser criadas, para a oferta de Ensino Médio em tempo integral, a partir de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo único. A Política a que se refere o "caput" também terá por finalidade:

- I ampliar as oportunidades para formação integral dos jovens cearenses de modo a respeitar seus projetos de vida;
- II aperfeiçoar o serviço educacional oferecido nas escolas estaduais com vistas a corresponder às expectativas da sociedade cearense;
- III cumprir as metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação relacionadas ao ensino médio;
- IV melhorar os indicadores que medem a qualidade educacional das escolas públicas estaduais de ensino médio.
- Art. 2º As Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral deverão desenvolver uma proposta pedagógica que atenda às seguintes características:
- I currículo flexível, com vistas a oferecer itinerários formativos diversificados e em diálogo com os projetos de vida de cada estudante e articulado com o desenvolvimento de competências socioemocionais;
- II acompanhamento individualizado de cada estudante na perspectiva de garantir sua permanência e aprendizagem, promovendo, assim, maior equidade;
- III implementação de métodos de aprendizagem baseados na cooperação, na pesquisa científica como princípio pedagógico e no trabalho como princípio educativo;



IV - maior envolvimento da comunidade nas atividades escolares.

- **Art. 3º** A composição do Núcleo Gestor das EEMTI's seguirá o disposto na Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004 e no Decreto nº 29.451, de 24 de setembro de 2008, e suas alterações posteriores.
- **Art. 4º** O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com empresas da iniciativa privada, fundações públicas e organizações da sociedade civil com o objetivo de ampliar possibilidades de financiamento para investimento e/ou manutenção das EEMTIs e implementação de tecnologias educativas relacionadas ao desenvolvimento pedagógico e da gestão escolar.
- Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a incluir, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação SEDUC, Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral EEMTI.

Parágrafo único. Ficam convalidadas a criação e inclusão de EEMTI's na estrutura organizacional da Secretaria da Educação – SEDUC ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2016 até a data da publicação desta Lei.

- Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará SEDUC.
- Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de ____ de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: LEITURA NO EXPEDIENTE

Autor: 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ

Usuário assinador: 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA

Data da criação: 05/04/2017 14:59:30 **Data da assinatura:** 06/04/2017 08:15:27



PLENÁRIO

DESPACHO 06/04/2017

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE ABRIL DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1° SECRETÁRIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA

Autor: 99113 - VIRNA LISI AGUIAR **Usuário assinador:** 99113 - VIRNA LISI AGUIAR

Data da criação: 06/04/2017 13:35:02 **Data da assinatura:** 06/04/2017 13:35:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO 06/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N° 24/2017(oriunda da Mensagem nº 8.112/2017)
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

Vinya Aguisa

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER - MENSAGEM Nº 8112/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 24/2017 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR

Autor: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Usuário assinador: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Data da criação: 09/04/2017 17:36:40 **Data da assinatura:** 09/04/2017 17:36:54



GABINETE DO PROCURADOR

PARECER 09/04/2017

PARECER

MENSAGEM nº 8112/2017

Proposição n.º 24/2017 - Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.112, de 09 de março de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "Institui a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no âmbito da rede estadual do Ceará e dá outras providências

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

A presente proposta tem como finalidade ampliar o tempo de permanência na escola dos alunos da rede estadual de ensino (Ensino Médio), proporcionando ao corpo discente mais oportunidades de aprendizagem dos conteúdos da base nacional comum curricular e de outros saberes necessários para uma formação humana integral. Com o mesmo propósito, o Projeto autoriza a criação e a conversão de Escolas Estaduais em Tempo Integral.

Através desta iniciativa de Lei, propõe-se a construção de um caminho seguro para a melhoria da educação básica do Estado do Ceará, tornando mais fácil aos jovens cearenses o acesso ao conhecimento e à cultura, com reflexo na melhoria da qualidade do ensino e de seus resultados. Ao mesmo tempo, busca-se, com a instituição da Política de Ensino Médio em Tempo Integral, a criação de condições para o alcance das metas estabelecidas no Plano Nacional e Estadual de Educação relacionadas ao ensino médio.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art	20	
111 L.	J	

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Ademais, a Lei estabelece importantes mecanismos para busca do incentivo e estímulo na educação, amoldando-se com plenitude aos princípios que lastreiam a Constituição Federal de 1988, entre eles o previsto em seu art. 1°, III, além de encontrar plena guarida no seu art. 205, cujo teor é o seguinte: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O projeto em análise encontra respaldo na Medida Provisória nº 746/2016[1], que traz em seu bojo a reforma do ensino médio, buscando oferecer aos jovens maiores oportunidades de ensino e acesso a educação.

Nesse contexto, no ensino médio, a carga horária deve agora ser ampliada progressivamente até atingir 1,4 mil horas anuais. O currículo básico não poderá superar 1,2 mil horas por ano e a parte optativa será associada ao contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural de cada região. Esse modelo,

segundo o MEC, dará mais autonomia para os Estados, que poderão criar seus próprios currículos e políticas para o Ensino Médio.

Assim, os Estados possuem margem legislativa para, além das diretrizes postas pela União, criar programas que auxiliem no processo educacional, ofertando uma melhor e mais ampla prestação educacional.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da <u>Mensagem n°</u> <u>8.112/2017</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de <u>PARECER FAVORÁVEL</u> à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de abril de 2017.

[1] A Medida Provisória nº 746/2016 institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DESIGNAR RELATOR

Autor:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIARUsuário assinador:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Data da criação: 10/04/2017 08:32:46 **Data da assinatura:** 10/04/2017 08:33:37



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 10/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	numeração)		

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Jergis Agruin

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autor: 99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS **Usuário assinador:** 99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS

Data da criação: 10/04/2017 08:46:54 **Data da assinatura:** 10/04/2017 08:54:18



GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER 10/04/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM N° 24/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM N° 8.112/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.112 – INSTITUI A POLITICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 24/2017, oriunda da mensagem nº 8.112/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO CEARÁ".**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alínea "c" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente proposição tem como finalidade ampliar o tempo de permanência na escola dos alunos da rede estadual de ensino, Ensino Médio. A proposta prevê a progressiva adequação, para a carga horária de pelo menos 35 horas semanais, das escolas de Ensino Médio já em funcionamento e das que forem inauguradas a partir de agora.

A política de Ensino Médio em Tempo Integral pretende ampliar as oportunidades para a formação dos jovens, aperfeiçoar o serviço público educacional e melhorar os indicadores por meio de uma nova proposta pedagógica, acompanhamento individualizado para garantir a permanência e a aprendizagem dos estudantes

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 24/2017 (oriunda da mensagem nº 8.112/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



Assembleia Leg slativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N° <u>↓</u> A¢ PROJETO DE LEI N° 24/2017 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.112 DE Å UTORIA DO PODER EXECUTIVO

> Modifica a redação do "caput" do art. 1º do Projeto de Lei nº 24/2017 oriundo da mensagem n.º 8.112 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º - Modifica a redação do "caput" do art. 1º do Projeto de Lei nº 24/2017 oriundo da mensagem n.º 8.112 de autoria do Poder Executivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no âmbito da rede estadual de ensino do Ceará objetivando a progressiva adequação das escolas já em funcionamento, ou que vierem a ser criadas, para a oferta de Ensino Médio em tempo integral, com 7 (sete) a 10 (dez) horas diárias e/ou no mínimo 5 (trinta e cinco) horas semanais."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca regulamentar o tempo diário de funcionamento da Política de Ensino Médio em tempo integral no âmbito do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de abril de 2017.

DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadu (PCdoB)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº <u>2</u> AO PROJETO DE LEI Nº 24/2017 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.112 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Modifica a redação do art. 6° do Projeto de Lei nº 24/2017 oriundo da mensagem n.º 8.112 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º - Modifica do art. 6º do Projeto de Le. nº 24/2017 oriundo da mensagem n.º 8.112 de autoria do Poder Executivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações er amentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará — SLDUC e por recursos complementares do Programa Novo Mas Educação (MEC)."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca regulamentar o repasse de recursos para o funcionamento da Política de Ensino Médio em tempo integral no âmbito co Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de abril de 2017.

nho Filipano Bosese
DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual (PCdoB)



Emenda Modificativa <u>ਤ/ਮ</u>ੋ

Mensagem no. 0024/2017, oriunda da Mensagem no. 8.112 do Poder Executivo.

Institui a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no Âmbito da Rede Estadual de Ensino do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º Modifica-se o 1º da Mensagem, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no âmbito da rede estadual de ensino do Ceará, objetivando a progressiva adequação das escolas já em funcionamento, ou que vierem a ser criadas, para a oferta de Ensino Médio em tempo integral, com **50 (cinquenta)** horas semanais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 1.145, de 10 de outubro de 2016, do Ministério da Educação, que institui o Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, criada pela Medida Provisória no 746, de 22 de setembro de 2016, definiu em seu Art. 7ª, inciso V, que cada Secretaria Estadual de Educação deve:

 IV - Elaborar proposta curricular integrada e específica para as escolas a serem beneficiadas pelo Programa;

§ 10 A carga horária estabelecida na proposta curricular deve ser de, no mínimo, 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) minutos semanais, com um mínimo de 300 (trezentos) minutos semanais de Língua Portuguesa, 300 (trezentos) minutos semanais de Matemática e 500 (quinhentos) minutos semanais dedicados para atividades da parte flexível.

Vê-se, portanto, que o Ministério da Educação, que se propôs a um pacto com os estados de apoio técnico e financeiro, prevê um mínimo de 2.250 minutos semanais, o que equivale a 37,5 horas semanais ou a 7,5 horas diárias. Ora, se o mínimo previsto é 37,5 horas semanais, não faz sentido aprovarmos uma carga horária menor.

A proposta de elevação da carga horária semanal para 50 horas semanais, ou seja, para 10 horas diárias, para além do que já foi destacado, justifica-se pela necessidade e relevância de proporcionarmos aos nossos jovens um tempo maior de escola, ensejando uma aprendizagem mais significativa e colaborando para a formação cidadã, com maiores perspectivas de vida, de nossos adolescentes. Ressalte-se, também, que a implantação de apenas 7 horas diárias provocaria um descompasso de horário com as escolas que



Avenida Desembargador Moreira, 2807 Fortaleza/CE, CEP 60170-900 permanecerão com um tempo diário de 4 horas para seus alunos, isso porque os horários de aula no Ensino Médio em tempo parcial, normalmente são definidos de 7 às 11:30h (turno matutino) e de 13:00h às 17:30h (turno vespertino). O tempo integral de apenas 7 horas, se implantar um horário sem interrupções será, provavelmente, de 7 às 14h; enquanto a jornada de 10 horas funcionará das 7 às 17 horas. Ademais, compreende-se que devemos efetivamente potencializar esse momento em que o Governo Federal se propõe a apoiar financeiramente os estados na implantação de uma proposta de tempo integral para o Ensino Médio.

Fortaleza/CE, 17 de abril de 2017.

Odilon Aguiar Deputado Estadual



Emenda Modificativa <u>4/17</u>

Mensagem no. 0024/2017, oriunda da Mensagem no. 8.112 do Poder Executivo.

Institui a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no Âmbito da Rede Estadual de Ensino do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º Modifica-se o 4º da Mensagem, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 4º. O Poder Executivo, resguardada sua obrigação de financiar o investimento, a manutenção e ampliação das EEMTIs, fica autorizado a firmar parcerias com empresas públicas e organizações da sociedade civil, com o objetivo de ampliar possibilidades de financiamento para investimento e/ou manutenção das EEMTIs e implementação de tecnologias educativas relacionadas ao desenvolvimento pedagógico e da gestão escolar.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

Nesse processo de implantação gradativa das EEMTIs é indispensável que seja assegurado que, independente de parcerias firmadas com outras instituições, o Poder Executivo seja o responsável pelo financiamento do investimento, manutenção e ampliação dessas escolas.

Evita-se, assim, o desvirtuamento de deixar-se espaço para a transferência de responsabilidades da esfera pública para a esfera privada, com a consequente e também-indevida transferência de recursos.

Afinal, é do Estado, em suas esferas federal, estadual e municipal, o dever constitucional de promover e incentivar a educação universal e democrática, conforme os artigos 23 e 205 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Avenida Desembargador Moreira, 2807 Fortaleza/CE, CEP 60170-900

21 de 91

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Fortaleza/CE, 17,de abril de 2017.

Odilon Aguiar Deputado Estadual Emenda Aditiva <u>5</u>/2017 à Proposição 00024/2017 (Oriunda da Mensagem 8.112 de 09 de Março de 2017).

Acresce dispositivo na Proposição 00024/2017, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acresce o parágrafo segundo no artigo 1º, com a seguinte redação:

"Artigo 1° [...]

§2º As escolas já existentes ou em funcionamento que passem a ofertar o Ensino Médio em tempo integral deverão ter suas instalações arquitetônicas adaptadas em conformidade com a proposta pedagógica estabelecida nesta lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva assegurar que as escolas estaduais que forem adaptadas para o modelo de ensino integral possuam instalações arquitetônicas adequadas e suficientes para prestar o serviço com a qualidade necessária, considerando que os órgãos responsáveis pela gestão da educação informam que haverá uma "otimização" das instalações já existentes. Desta forma, este processo de otimização deve perpassar pela necessária adequação de salas, instalação de equipamentos de lazer, esporte, pesquisa e outros necessários à execução da proposta pedagógica em apreço.

Sala das Sessões, 18 de Abril de 2017.

Renato Roseno Deputado Estadual

23 de 91

Emenda Modificativa 6 /2017 à Proposição 00024/2017 (Oriunda da Mensagem 8.112 de 09 de Março de 2017).

Modifica o artigo 4º da Proposição 00024/2017, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1° - O art. 4° da Mensagem 8.112, de 09 de Março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º – O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com empresas da iniciativa privada, fundações públicas e organizações da sociedade civil com o objetivo de ampliar possibilidades de financiamento para investimento e/ou manutenção das EEMTIs." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa garantir que as EEMTIs permaneçam com o desenvolvimento pedagógico e a gestão escolar a cargo do próprio poder público, não se admitindo parcerias com a iniciativa privada no que se refere a essas atividades, que são típicas da Administração Pública.

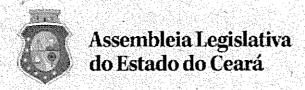
Não se trata de inviabilizar parcerias com a iniciativa privada, fundações públicas e organizações da sociedade civil, o que permanece no dispositivo modificado, com o intuito de ampliar as possibilidades de financiamento para investimento e/ou manutenção das EEMTIs.

Contudo, merecem ressalvas as disposições no sentido de firmar parcerias com empresas para o desenvolvimento pedagógico e da gestão escolar, através de uma autorização legislativa genérica, sem especificar se haverá dispêndio de recursos públicos para a iniciativa privada e em quais condições ocorreria tal parceria.

Por fim, destaca-se também que as atividades relacionadas ao desenvolvimento pedágógico e à gestão escolar devem ser executadas por servidores públicos, de maneira que uma autorização legislativa genérica para a execução dessas atividades pela iniciativa privada, através de parcerias não especificadas, não devem figurar no texto aprovado por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 18 de Abril de 2017.

Renato Roseno Deputado Estadual



Emenda Aditiva nº 7/17

Adiciona complementação a redação do art. 1º, parágrafo único do Projeto de Lei nº 24/2017 oriundo da mensagem nº 8.112 de autoria do Poder Executivo, que trata sobre a Política de Ensino Médio em tempo integral no âmbito da rede estadual de ensino do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º Adiciona complemento à redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei n º 24/2017 oriundo da mensagem nº 8.112 da autoria do Poder Executivo, passando a vigorar a seguinte redação:

"Parágrafo único: (...)

(...)

V – Promover campanhas e ações no âmbito escolar sobre a relevância dos valores morais e éticos para a boa convivência entre os discentes, com ênfase ao combate e prevenção à violência dentro das escolas da rede pública de Ensino Médio Integral.

VI – Monitorar o cumprimento de suas metas com avaliações periódicas de acordo com Plano Nacional e Estadual de Educação, preferência semestral, para corrigir em tempo hábil as irregularidades e manter o desempenho almejado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda, acima apresentada, busca regulamentar ações que tenham como objetivo o combate e prevenção à violência entre discentes na rede estadual de ensino integral do Ceará.

Dar ênfase a importância do cumprimento de metas com o intuito de resguardar e zelar pelo bom desempenho das normas e diretrizes do Plano Nacional e Estadual de Ensino.

Fortaleza, 18 de abril de 2017

FERREÍRA ARAGÃO

Deputado Estadual

Líder do PDT



REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Deputado
SÉRGIO AGUIAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Deputado Signatário, exercendo as prerrogativas regimental, vem REQUERER de Vossa Excelência a RETIRADA de tramitação da EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2017 ao Projeto de Lei nº 24/2017, oriundo da Mensagem nº 8.112 de autoria do Poder Executivo.

Na certeza de contar com o DEFERIMENTO de nosso requerimento, antecipo meus agradecimentos.

Fortaleza – Ceará, 18 de abril de 2017.

Deputado Estadual (PCdoB)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUBMENDA NO 1/17

SUBMENDA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 24/2017 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.112 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1° - Dê-se ao "caput" do art. 1° do Projeto de Lei nº 24/2017 oriundo da mensagem nº 8.112 de autoria do Poder Executivo, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no âmbito da rede estadual de ensino do Ceará objetivando a progressiva adequação das escolas já em funcionamento, ou que vierem a ser criadas, para a oferta de Ensino Médio em tempo integral, com 07 (sete) a 09 (nove) horas diárias e/ou no mínimo 35 (trinta e cinco) horas semanais."

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de abril de 2017.

Deputado Estadual (PCdoB)



Emenda Modificativa _ 8/47

Mensagem no. 0024/2017, oriunda da Mensagem no. 8.112 do Poder Executivo.

Institui a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no Âmbito da Rede Estadual de Ensino do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º Modifica-se o 4º da Mensagem, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 4º. O Poder Executivo, fica autorizado a firmar parcerias com empresas da iniciativa privada, fundações públicas e organizações da sociedade civil com o objetivo de ampliar possibilidades de financiamento para investimento e/ou manutenção das EEMTIs e implementação de tecnologias educativas relacionadas ao desenvolvimento pedagógico e da gestão escolar, resguardada sua obrigação de financiar o investimento, a manutenção e ampliação das EEMTIs, se necessário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

Nesse processo de implantação gradativa das EEMTIs é indispensável que seja assegurado que, independente de parcerias firmadas com outras instituições, o Poder Executivo seja o responsável pelo financiamento do investimento, manutenção e ampliação dessas escolas.

Evita-se, assim, o desvirtuamento de deixar-se espaço para a transferência de responsabilidades da esfera pública para a esfera privada, com a consequente e também indevida transferência de recursos.

Afinal, é do Estado, em suas esferas federal, estadual e municipal, o dever constitucional de promover e incentivar a educação universal e democrática, conforme os artigos 23 e 205 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Avanida Dasamharnador Moraira 2807

...

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Fortaleza/CE, 1/ de abril de 2017.

Odilon Aguiar Deputado Estadual Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: POSIÇÃO DA COMISSÃO

Autor:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIARUsuário assinador:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Data da criação: 18/04/2017 16:02:18 **Data da assinatura:** 18/04/2017 16:02:33



do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 18/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO ORDINARIA Data 18/04/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Jergis Agruin

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: 00024/2017 Tipo do documento: TERMO DE DESENTRANHAMENTO Descrição: TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)

Autor:99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTOUsuário assinador:99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO

Data da criação: 20/04/2017 09:42:33 **Data da assinatura:** 20/04/2017 09:42:39



COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00024/2017 20/04/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N) Motivo: Retificar relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DISIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASPAutor:99613 - DEPUTADO ODILON AGUIARUsuário assinador:99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR

Data da criação: 20/04/2017 09:45:23 **Data da assinatura:** 20/04/2017 09:48:24



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO 20/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	$\mathbf{a}(\mathbf{s})$		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico	
SIM	1 ^a e sua submenda, 3 ^a , 5 ^a , 6 ^a 7 ^a e 8 ^a	NÃO	NÃO	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

PARECER Nº do documento: (S/N)Tipo do documento:

PARECER SOBRE MENSAGEM N° 24/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM N° 8.112/2017 DO PODER Descrição:

EXECUTIVO)

Autor: 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO Usuário assinador: 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 20/04/2017 09:54:53 Data da assinatura: 20/04/2017 09:56:10



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 20/04/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 24/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.112/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.112 - INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 24/2017, oriunda da mensagem nº 8.112/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto sob análise consta de 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2°, alíneas "c, e" e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orcamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. A presente proposta tem como finalidade ampliar o tempo de permanência na escola dos alunos da rede estadual de ensino (Ensino Médio), proporcionando ao corpo discente mais oportunidades de aprendizagem dos conteúdos da base nacional comum curricular e de outros saberes necessários para uma formação humana integral. Com o mesmo propósito, o Projeto autoriza a criação e a conversão de Escolas Estaduais em Tempo Integral.

Através desta iniciativa de Lei, propõe-se a construção de um caminho seguro para a melhoria da educação básica do Estado do Ceará, tornando mais fácil aos jovens cearenses o acesso ao conhecimento e à cultura, com reflexo na melhoria da qualidade do ensino e de seus resultados. Ao mesmo tempo, busca-se, com a instituição da Política de Ensino Médio em Tempo Integral, a criação de condições para o alcance das metas estabelecidas no Plano Nacional e Estadual de Educação relacionadas ao ensino médio.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto <u>Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por mei</u>o da mensagem nº 24/2017 (oriunda da mensagem nº 8.112/2017), <u>Favorável as emendas de nº 03 (com alteração), 05, 07, 08 e subemenda nº 01 à emenda 01 e Contrário as emendas de nº 01 e 06.</u>

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO CTASP

Autor: 99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR
Usuário assinador: 99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR

Data da criação: 20/04/2017 15:06:45 **Data da assinatura:** 20/04/2017 15:06:55



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 20/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 19/04/2017

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DESIGNAÇÃO DE RELATOR À MSG 24/2017 **Autor:** 25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS

Usuário assinador: 99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

Data da criação: 25/04/2017 09:03:59 **Data da assinatura:** 25/04/2017 09:07:30



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO 25/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	N° 01/2017		
	N° 03/2017		
	N° 04/2017		
	N° 05/2017		
MSG N° 24/2017	N° 06/2017	Não	Não
	N° 07/2017		
S	N° 08/2017		
	SUBEMENDA N°		
	01/2017		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

 I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

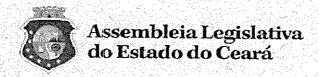
III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Silmallen Lorson

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



EMENDA MODIFICATIVA № 9/17

MODIFICA O ARTIGO 2º, INCISO IV, DA MENSAGEM Nº 8112/17, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, REFERENTE À POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o artigo 2º, inciso IV, da Mensagem nº 8112/17 do Poder Executivo, com a seguinte redação:

"maior envolvimento da comunidade <u>e da família dos alunos</u> nas atividades escolares".

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de abril de 2017.

Dra. Silvana

Deputada Estadual - PMDB

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 24/2017

Autor: 99033 - RACHEL MARQUES **Usuário assinador:** 99033 - RACHEL MARQUES

Data da criação: 25/04/2017 12:07:45 **Data da assinatura:** 25/04/2017 12:08:32



GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER 25/04/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM N° 24/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM N° 8.112/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.112/2017 DO PODER EXECUTIVO – INSTITUI A POLITICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 24/2017, oriunda da Mensagem nº 8.112/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "Institui a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no âmbito da Rede Estadual de Ensino no Ceará".

O projeto em analise consta com 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alíneas nas alíneas "c" e "e" e artigo 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...);

II - ao Governador do Estado;

(...);

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...);

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...);

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(...);

A presente proposição tem como finalidade ampliar o tempo de permanência na escola dos alunos da rede estadual de ensino (Ensino Médio), proporcionando aos estudantes mais oportunidades de aprendizagem dos conteúdos da base nacional e de outros saberes necessários para uma formação humana integral.

A proposta prevê a progressiva adequação das escolas já em funcionamento, ou que vierem a ser criadas, para a carga horária de pelo menos 35 (trinta e cinco) horas semanais.

A Política de Ensino Médio em Tempo Integral tem por finalidade ampliar as oportunidades para formação dos jovens cearenses; aperfeiçoar o serviço educacional ofertado nas escolas estaduais; o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional e Estadual de Educação e melhorar os indicadores que medem a qualidade educacional das escolas públicas estaduais de ensino médio.

Além do mais, busca ainda desenvolver uma proposta pedagógica com um currículo flexível, o acompanhamento individualizado de cada estudante, a implementação de métodos de aprendizagem baseados na cooperação, na pesquisa cientifica como principio pedagógico e um maior envolvimento da comunidade nas atividades escolares.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de

forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não vislumbramos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, o Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem nº 24/2017 (oriunda da mensagem nº 8.112/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará encontra-se em harmonia com Regimento Interno desta Casa, bem como observa os parâmetros da boa técnica legislativa, conforme Lei Complementar 95 de 1998 e suas respectivas alterações.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem nº 24/2017 (oriunda da mensagem nº 8.112/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, bem como, **FAVORÁVEL** as emendas de nº 03 (com alteração), 05, 07, 08, 09 e subemenda nº 01 à emenda 01 e **CONTRÁRIO** as emendas de nº 01 e 06.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº <u></u> 1/2017

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.112/2017

Requer o acatamento de emenda que inclui o inciso V ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.112/2017

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art: 1º Inclui o inciso V ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.112/2017, possuindo a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

Parágrafo único: [....]

V- a promoção da educação para a paz e a convivência com as diferenças.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Rachel Marques

Deputada Estadual – PT/CE

Justificativa

A prèsente emenda aditiva visa aprimorar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n° 8.112/2017 enviada a esta Casa Legislativa pelo Executivo Estadual.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará Av. Desembargador Moreira, 2807 — Dionísio Torres Tel.: (0xx85) 3277.2500



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A violência no Brasil vem adquirindo proporções cada vez maiores nos mais diversos contextos. Na escola, em especial, há mais de 20 anos vem constituindo um desafio crescente para professores, direção, funcionários, estudantes e pais.

A educação para a paz, há mais de 80 anos, vem sendo discutida e estudada por educadores, filósofos, sociólogos, antropólogos e psicólogos de diversos países, sob ênfases variadas.

Aprender a viver em um ambiente de diversidade é um dos principais desafios do mundo contemporâneo - e, portanto, da Educação. Ao longo da vida escolar, os alunos se deparam com todo tipo de diferença.

Dessa forma, buscando a promoção da educação para a paz e a convivência com as diferenças no ambiente escolar é que apresentamos a presente emenda.

Rachel Marques

Deputada Estadual – PT/CE

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres Tel.: (0xx85) 3277,2500 Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: INDICAÇÃO DE RELATOR A MSG № 24/2017 **Autor:** 25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS

Usuário assinador: 99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

Data da criação: 26/04/2017 10:02:12 **Data da assinatura:** 26/04/2017 10:03:56



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO 26/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	Sim		
Não		Não	Não
	Nº 10/2017		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

 I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

Schmolen Louison

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE A EMENDA Nº 10/2017 NA MENSAGEM Nº 24/2017

Autor:99484 - LAILA FREITAS E SILVAUsuário assinador:99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 26/04/2017 13:33:52 **Data da assinatura:** 26/04/2017 13:35:15



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 26/04/2017

PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 24/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.112/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.112 - INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de n.º 10 a mensagem nº 24/2017, oriunda da mensagem nº 8.112/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A nobre Deputada Estadual Rachel Marques apresentou emenda ao projeto original, modificando o dispositivo:

Art.1º Inclui o inciso V ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei que acompa nha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.112/2017, possuindo a seguinte redação:

"Art. 1 [...]

Parágrafo único:[....]

V- a promoção da educação para a paz e a convivência com as diferenças".

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. <u>As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.</u>

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1°, deste Regimento.

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** A emenda de n.º 10 do Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 24/2017 (oriunda da mensagem nº 8.112/2017).



DEPUTADO EVANDRO LEITAO DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Autor:99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSAUsuário assinador:99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

Data da criação: 26/04/2017 15:30:08 **Data da assinatura:** 26/04/2017 15:31:02



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 26/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2 ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26 /04 /2017

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

Sihm Clan Lousen

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento: (S/N) **Tipo do documento:** MEMORANDO **Descrição:** MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP. DR. SANTANA

Autor: 99623 - EVANDRO LEITAO_ **Usuário assinador:** 99623 - EVANDRO LEITAO_

Data da criação: 26/04/2017 15:33:23 **Data da assinatura:** 26/04/2017 15:33:39



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO 26/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Santana

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-	Emendas N°s 09 e 10/2017	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

EVANDRO LEITAO_

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição:PARECER DAS EMENDAS 9 E 10.Autor:99681 - DEPUTADO DR. SANTANAUsuário assinador:99681 - DEPUTADO DR. SANTANA

Data da criação: 26/04/2017 15:43:26 **Data da assinatura:** 26/04/2017 15:44:04



GABINETE DO DEPUTADO DR. SANTANA

PARECER 26/04/2017

Designado que fomos para relatar as emendas: **Emenda Modificativa n.º 9, de autoria da Deputada Dra. Silvana e Emenda Aditiva n.º 10, de autoria da Deputada Rachel Marques**, constantes do Projeto de Lei n.º 24/17, oriundo da Mensagem n.º 8.112, que INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE**.

DEPUTADO DR. SANTANA

6 trust

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:CONCLUSÃO CTASPAutor:99623 - EVANDRO LEITAO_Usuário assinador:99623 - EVANDRO LEITAO_

Data da criação: 26/04/2017 15:46:29 **Data da assinatura:** 26/04/2017 15:46:52



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 26/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 26/04/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

EVANDRO LEITAO_

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO



Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Solicitamos sua especial atenção em retirar de tramitação do processo referente à Mensagem no. 0024/2017, oriunda da Mensagem no. 8.112 do Poder Executivo, que institui a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no Âmbito da Rede Estadual de Ensino do Ceará, e dá outras providências, a emenda modificativa no. 04, de nossa lavra.

A emenda em questão foi posteriormente substituída por emenda modificativa no. 08, nos autos, a qual subscrevemos.

Atenciosamente.

Odilon Aguiar

Deputado Estadual

Avenida Desembargador Moreira, 2807 Fortaleza/CE, CEP 60170-900 Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DESIGNAR RELATOR - COFT

Autor:99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETOUsuário assinador:99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

Data da criação: 28/04/2017 11:33:06 **Data da assinatura:** 28/04/2017 11:39:04



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO 28/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	numeração)		

SIM

1ª e sua submenda; 3^a; 5^a; 6^a; 7^a;8^a;9^a e 10a

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

> Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emenda Aditiva nº 1/2017 à Proposição 00024/2017 (Oriunda da Mensagem 8.112, de 9 de março de 2017).

Acrescenta os Incisos V, VI e VII ao Parágrafo Único do Art. 1º da Proposição 00024/2017, na forma que indica.

Art. 1° - Inclui os incisos V, VI e VII ao Parágrafo Único do Artigo 1° do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.112/2017, passando a vigorar com a seguinte redação;

Art. 1º - [...]

Parágrafo Único: [...]

V – garantir o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

VI – assegurar a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

VII — ensejar a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa garantir que a política de ensino médio em tempo integral no âmbito da rede estadual de ensino do Ceará mantenha clara e integral fidelidade à Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

O primeiro inciso desta emenda aditiva (de nº V) reproduz integralmente o dispositivo da LDB (art. 35, III) que estabelece o objetivo fundamental do



Ensino Médio brasileiro. Combina, de forma harmoniosa, os três elementos fundamentais – a ética, a autonomia intelectual e o pensamento crítico – para o exercício da cidadania ativa numa sociedade democrática.

Os dois outros incisos (de nº VI e VII), que também reproduzem dispositivos da LDB, integram-se perfeitamente ao que preconiza a política de ensino médio em tempo integral proposta pelo Governo do Estado, já que se enlaçam logicamente com o inciso I do parágrafo único do art. 1º e com os incisos I e III do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem governamental.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual

N° do documento:(S/N)Tipo do documento:PARECERDescrição:PARECER SOBRE MENSAGEM N° 24/2017 E EMENDAS

Autor:99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAOUsuário assinador:99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 02/05/2017 16:20:33 **Data da assinatura:** 02/05/2017 17:06:48



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 02/05/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 24/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.112/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.112 - INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 24/2017, oriunda da mensagem nº 8.112/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto sob análise consta de 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2°, alíneas "c, e" e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. A presente proposta tem como finalidade ampliar o tempo de permanência na escola dos alunos da rede estadual de ensino (Ensino Médio), proporcionando ao corpo discente mais oportunidades de aprendizagem dos conteúdos da base nacional comum curricular e de outros saberes necessários para uma formação humana integral. Com o mesmo propósito, o Projeto autoriza a criação e a conversão de Escolas Estaduais em Tempo Integral.

Através desta iniciativa de Lei, propõe-se a construção de um caminho seguro para a melhoria da educação básica do Estado do Ceará, tornando mais fácil aos jovens cearenses o acesso ao conhecimento e à cultura, com reflexo na melhoria da qualidade do ensino e de seus resultados. Ao mesmo tempo, busca-se, com a instituição da Política de Ensino Médio em Tempo Integral, a criação de condições para o alcance das metas estabelecidas no Plano Nacional e Estadual de Educação relacionadas ao ensino médio.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável a**o Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 24/2017 (oriunda da mensagem nº 8.112/2017), **Favorável as emendas de nº 03 (com alteração), 05, 07, 08, 09, 10, 11 e subemenda nº 01/2017 à emenda de nº 01/2017 e Contrário a emenda de nº 06/2017.**

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Emenda Aditiva nº12/2017

Fortaleza, 04 de maio de 2017

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.112/2017

Requer o acatamento de emenda que inclui o inciso V ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.112/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Inclui o inciso V ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.112/2017, possuindo a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

Parágrafo único: [...]

V- os alunos matriculados nas escolas públicas em tempo integral, deverão ser incentivados e terão direito ao mínimo de 50 minutos de práticas esportivas diárias.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Joaquim Noronha Deputado Estadual Líder do PRP

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres Tel: (85) 3277,2500

67 de 91

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DESIGNAR RELATOR - COFT

Autor:99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETOUsuário assinador:99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

Data da criação: 04/05/2017 17:36:07 **Data da assinatura:** 04/05/2017 17:38:55



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO 04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda (s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	12	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE A EMENDA Nº 12/2017 NA MENSAGEM Nº 24/2017

Autor: 99484 - LAILA FREITAS E SILVA **Usuário assinador:** 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 17/05/2017 19:44:55 **Data da assinatura:** 17/05/2017 19:56:51



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 17/05/2017

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 12/2017 NA MENSAGEM Nº 24/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.112/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.112 - INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de <u>n.º</u> <u>12</u> a mensagem nº 24/2017, oriunda da mensagem nº 8.112/2017 do <u>Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."</u>

O nobre Deputado Estadual Joaquim Noronha apresentou emenda ao projeto, modificando o dispositivo:

Art. 1° Inclui o inciso V ao parágrafo único do artigo 1° do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo n° 8.112/2017, possuindo a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

Parágrafo único: [...]

V- os alunos matriculados nas escolas públicas em tempo integral, deverão ser incentivados e terão direito ao mínimo de 50 minutos de práticas esportivas diárias.

II- ANÁLISE

A emenda apresentada em questão não se coaduna, já que a mencionada proposta estabelece o mínimo de 50 minutos por dia para esportes, contrariando a legislação, que fica a cargo dos alunos decidirem as disciplinas com base nos parâmetros curriculares nacionais.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto <u>CONTRÁRIO</u> a emenda de n.º 12/2017 <u>do Projeto de Lei encaminhado por meio</u> da mensagem nº 24/2017 (oriunda da mensagem nº 8.112/2017).

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: INCLUIR EM PAUTA

Autor:99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHAUsuário assinador:99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

Data da criação: 18/05/2017 16:41:58 **Data da assinatura:** 18/05/2017 16:44:52



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO 18/05/2017

Tendo em vista a devolução da matéria pelo Relator com parecer, bem como verificando que a Proposição encontra-se apta para ser pautada. Determino que seja incluída para deliberação na próxima Reunião Ordinária da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO DA COFT

Autor:99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETOUsuário assinador:99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

Data da criação: 24/05/2017 19:04:39 **Data da assinatura:** 24/05/2017 19:06:43



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 24/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/05/2017

COMISSÃODE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS E RETIRADA A EMENDA 12 PELO AUTOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: 00030/2017 **Tipo do documento:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO **Descrição:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CE)

Autor:99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTOUsuário assinador:99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO

Data da criação: 29/05/2017 12:44:50 **Data da assinatura:** 29/05/2017 12:44:52



COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00030/2017 29/05/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N) Motivo: RETIFICAR INFORMAÇÃfO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DISIGNAÇÃO RELATORIA CE E CTASP

Autor:99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSAUsuário assinador:99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

Data da criação: 29/05/2017 12:47:13 **Data da assinatura:** 29/05/2017 12:47:46



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO 29/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE) e (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	11	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

Schullen Lousen

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição:PARECER NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃOAutor:99583 - DEPUTADO JEOVA MOTAUsuário assinador:99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA

Data da criação: 30/05/2017 09:34:40 **Data da assinatura:** 30/05/2017 09:34:55



GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER 30/05/2017

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 24/2017(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.112/2017)

EMENDA ADITIVA Nº 11

CE - 30/05/2017

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da Emenda Aditiva nº 11 apresentada a proposição nº 24/2017, oriunda do Poder Executivo, que institui a política de ensino médio em tempo integral no âmbito da rede estadual de ensino do Ceará, e dá outras providências.

Existe unanimidade nos discursos oficiais em relação às políticas públicas necessárias para promover o desenvolvimento do País, essa unanimidade é a educação.

A educação integral na escola de tempo integral se faz associar também à perspectiva da integração, por meio da qual os estudantes têm acesso a novas possibilidades de aprendizagens enriquecedoras do seu desenvolvimento global e que a escola, por si só, não apresenta condições de oferecer.

A educação integral tanto possibilita com que a escola avance para além de seus muros, quanto busca trazer a sociedade civil para dentro do seu contexto, ampliando seus espaços e tempos. Na perspectiva integrada, a educação na escola de tempo integral valoriza a formação de parcerias, que compartilhem concepções acerca do processo ensino-aprendizagem, característico da escolarização formal, e que tenham por fim o desenvolvimento de experiências com valor educativo dispostas no projeto político pedagógico da escola.

Neste sentido, pela importância para que o ensino fundamental esteja contemplado dentro da nova política da escola de tempo integral, e tendo em vista a urgência desta medida para qualificar a educação em nosso Estado, entendemos de relevante interesse público a aprovação deste projeto.

DA EMENDA

Emenda Aditiva nº 11 – De autoria do Deputado Elmano Freitas

A emenda inclui dispositivos que objetivam garantir que a política de ensino médio em tempo integral na rede estadual de ensino observe os ditames das previsões da norma federal que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, somos de PARECER FAVORÁVEL.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a proposta de emenda nº 11 ora analisada deve ser APROVADA.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO DA CTASP E CE

Autor:99617 - DEPUTADO ELMANO FREITASUsuário assinador:99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS

Data da criação: 30/05/2017 17:52:54 **Data da assinatura:** 30/05/2017 17:53:09



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 30/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/05/2017

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAR RELATOR DAS EMENDASAutor:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIARUsuário assinador:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Data da criação: 01/06/2017 11:48:00 **Data da assinatura:** 01/06/2017 11:50:11



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 01/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	SUBEMENDA		
NÃO	01; 03; 05; 07;	NÃO	NÃO
	08: 09: 10 E 11		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Jergis Agruis

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: EMISSÃO DE PARECER

Autor:99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAOUsuário assinador:99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 05/06/2017 11:25:13 **Data da assinatura:** 05/06/2017 11:25:26



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 05/06/2017

Tratam-se das Emendas **03, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e Subemenda nº 01/2017 à emenda de nº 01/2017** apresentadas na Proposição 24/2017, oriunda da Mensagem nº 8.112/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará que "INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Nenhum óbice impede a tramitação da mensagem em análise quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, posto resta observado os preceitos da Constituição Federal e Estadual.

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, previsto nos Art. 223, §§ 1º e 6º e Art. 226.

Estão na fiel observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria. Portanto, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto FAVORÁVEL as emendas de nº 03 com alteração, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e Subemenda nº 01/2017 à emenda de nº 01/2017.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: 00040/2017 Tipo do documento: TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Descrição: TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)

Autor:99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZUsuário assinador:99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ

Data da criação: 07/06/2017 09:12:44 **Data da assinatura:** 07/06/2017 09:12:52



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00040/2017 07/06/2017

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N) Motivo: Por incorre \tilde{A} § \tilde{A} &o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Autor: 99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE **Usuário assinador:** 99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

Data da criação: 07/06/2017 09:28:43 **Data da assinatura:** 07/06/2017 09:29:34



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 07/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Conto Felin Jonav. Brene

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIOAutor:99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ

Usuário assinador: 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA

Data da criação: 29/06/2017 13:03:55 **Data da assinatura:** 29/06/2017 16:06:15



PLENÁRIO

DESPACHO 29/06/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SPTAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/06/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/06/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/06/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1° SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E OITO

INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no âmbito da Rede Estadual de Ensino do Ceará objetivando a progressiva adequação das escolas já em funcionamento, ou que vierem a ser criadas, para a oferta de Ensino Médio em Tempo Integral, com 45 (quarenta e cinco) horas semanais.

§ 1º A Política a que se refere o caput também terá por finalidade:

I - ampliar as oportunidades para formação integral dos jovens cearenses de modo a respeitar seus projetos de vida;

II - aperfeiçoar o serviço educacional oferecido nas escolas estaduais com vistas a corresponder às expectativas da sociedade cearense;

III - cumprir as metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação relacionadas ao Ensino Médio;

 IV - melhorar os indicadores que medem a qualidade educacional das escolas públicas estaduais de Ensino Médio;

V – promover campanhas e ações no âmbito escolar sobre a relevância dos valores morais e éticos para a boa convivência entre os discentes, com ênfase ao combate e prevenção à violência dentro das escolas da Rede Pública de Ensino Médio Integral;

VI – monitorar o cumprimento de suas metas com avaliações periódicas de acordo com Plano Nacional e Estadual de Educação, preferência semestral, para corrigir em tempo hábil as irregularidades e manter o desempenho almejado;

VII – promover a educação para a paz e a convivência com as diferenças;

VIII – garantir o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IX – assegurar a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

X - ensejar a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

§ 2º As escolas já existentes ou em funcionamento que passem a ofertar o Ensino Médio em tempo integral deverão ter suas instalações arquitetônicas adaptadas em conformidade com a proposta pedagógica estabelecida nesta Lei.







- Art. 2º As Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral EEMTIs, deverão desenvolver uma proposta pedagógica que atenda às seguintes características:
- I currículo flexível, com vistas a oferecer itinerários formativos diversificados e em diálogo com os projetos de vida de cada estudante e articulado com o desenvolvimento de competências socioemocionais;
- II acompanhamento individualizado de cada estudante na perspectiva de garantir sua permanência e aprendizagem, promovendo, assim, maior equidade;
- III implementação de métodos de aprendizagem baseados na cooperação, na pesquisa científica como princípio pedagógico e no trabalho como princípio educativo;
 - IV maior envolvimento da comunidade e da família dos alunos nas atividades escolares.
- Art. 3º A composição do Núcleo Gestor das EEMTIs seguirá o disposto na Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004 e no Decreto nº 29.451, de 24 de setembro de 2008, e suas alterações posteriores.
- Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com empresas da iniciativa privada, fundações públicas e organizações da sociedade civil com o objetivo de ampliar possibilidades de financiamento para investimento e/ou manutenção das EEMTIs e implementação de tecnologias educativas relacionadas ao desenvolvimento pedagógico e da gestão escolar, resguardada sua obrigação de financiar o investimento, a manutenção e ampliação das EEMTIs, se necessário.
- Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a incluir, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação SEDUC, Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral EEMTIs.

Parágrafo único. Ficam convalidadas a criação e inclusão de EEMTIs na estrutura organizacional da Secretaria da Educação – SEDUC, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2016 até a data da publicação desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

29 de junho de 2017.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES

1.° VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL DUCA
2.° VICE-PRESIDENTE
DEP. AUDIC MOTA
1.° SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
2.° SECRETÁRIO
DEP. JULINHO
3.° SECRETÁRIO
DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA

2



Editoração Casa Civil

DIARIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de julho de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº137 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.287, 20 de julho de 2017.

INSTITUI A POLÍTICA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no âmbito da Rede Estadual de Ensino do Ceará objetivando a progressiva adequação das escolas já em funcionamento, ou que vierem a ser criadas, para a oferta de Ensino Médio em Tempo Integral, com 45 (quarenta e cinco) horas semanais.

§ 1º A Política a que se refere o caput também terá por finalidade:

I - ampliar as oportunidades para formação integral dos jovens cearenses de modo a respeitar seus projetos de vida;

Il - aperfeiçoar o serviço educacional oferecido nas escolas estaduais com vistas a corresponder às expectativas da sociedade cearense;
III - cumprir as metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação

relacionadas ao Ensino Médio:

IV - melhorar os indicadores que medem a qualidade educacional das escolas públicas estaduais de Ensino Médio;

V - promover campanhas e ações no âmbito escolar sobre a relevância dos valores morais e éticos para a boa convivência entre os discentes, com

ênfase ao combate e prevenção à violência dentro das escolas da Rede Pública de Ensino Médio Integral; VI - monitorar o cumprimento de suas metas com avaliações periódicas

de acordo com Plano Nacional e Estadual de Educação, preferência semestral, para corrigir em tempo habil as irregularidades e manter o desempenho almejado;

VII – promover a educação para a paz e a convivência com as diferenças;

VIII - garantir o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento critico:

IX – assegurar a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

X - ensejar a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

§ 2º As escolas já existentes ou em funcionamento que passem a ofertar o Ensino Médio em tempo integral deverão ter suas instalações arquitetônicas adaptadas em conformidade com a proposta pedagógica estabelecida nesta Lei. Art. 2º As Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EEMTIs,

deverão desenvolver uma proposta pedagógica que atenda às seguintes características:

I - currículo flexível, com vistas a oferecer itinerários formativos diversificados e em diálogo com os projetos de vida de cada estudante e articulado com o desenvolvimento de competências socioemocionais;

II - acompanhamento individualizado de cada estudante na perspectiva de garantir sua permanência e aprendizagem, promovendo, assim, maior equidade;

III - implementação de métodos de aprendizagem baseados na cooperação, na pesquisa científica como princípio pedagógico e no trabalho como principio educativo;

IV - maior envolvimento da comunidade e da familia dos alunos nas atividades escolares.

Art. 3º A composição do Núcleo Gestor das EEMTIs seguirá o disposto na Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004 e no Decreto nº 29.451, de 24 de setembro de 2008, e suas alterações posteriores.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com empresas da iniciativa privada, fundações públicas e organizações da sociedade civil com o objetivo de ampliar possibilidades de financiamento para investimento e/ou manutenção das EEMTIs e implementação de tecnologias educativas relacionadas ao desenvolvimento pedagógico e da gestão escolar, resguardada sua obrigação de financiar o investimento, a manutenção e ampliação das EEMTIs, se necessário.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a incluir, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação - SEDUC, Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EEMTIs.

Parágrafo único. Ficam convalidadas a criação e inclusão de EEMTIs na estrutura organizacional da Secretaria da Educação - SEDUC, ocorridas a partir de 1° de janeiro de 2016 até a data da publicação desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por

conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, cm Fortaleza, 20 de julho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.288, 20 de julho de 2017. (Autoria: Heitor Férrer)

> INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PROCURADOR DO ESTADO NO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Procurador do Estado no Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº 295 / 2017 A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor JOSÉ ÉLCIO BATISTÁ, ocupante do cargo de Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, matricula nº 300058.1-3, deste Gabinete, a viajar a cidade de São Paulo - SP, no período de 15 a 20 de junho do ano em curso, com a finalidade de participar de reuniões para tratar de assuntos de interesse do Estado, concedendo-lhe 3 (três) diárias, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$ 1.577,61 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), mais 1 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), passagens aéreas no valor de R\$ 1.297,38 (hum mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) e hospedagem no valor de R\$ 2.193,43 (dois mil, cento e noventa e três reais e quarenta e três centavos), perfazendo um total de R\$ 5.418,45 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º e 3º do art. 4º; art. 5° e seu § 1°; arts. 6°, 8° e 10°, classe I, do anexo I do Decreto n° 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em 12 de junho de 2017

Carmen Silvia de Castro Cavalcante SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR *** *** ***

PORTARIA GG Nº 305-A / 2017 A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 c, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os militares relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito à percepção de 1/2 (meia) diária dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4°; art. 5° e scu § 1°; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador, GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 14 de junho de 2017.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR Registre-se e publique-se.

